



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 630/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/11/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1860/96 A.I. : 1/374576

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : PEDRO ALVES BARROS

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

**EMENTA:** Omissão de Vendas. Multa de majoração incluída no Termo de Notificação. Impedimento do autuante. Nulidade confirmada. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Relata o autuante que a empresa acima citada deixou de emitir documentos fiscais, quando do encerramento da Conta Mercadorias, durante o exercício de 1999, referentes às saídas, no valor total de R\$ 5.758,38. A infração foi constatada por ocasião da baixa cadastral a pedido.

Intempestivamente a atuada impugnou o feito fiscal, contestando os números constantes da peça basilar, concluindo por solicitar *"que seja julgado indeferido o referido auto e desconsidere qualquer débito a recolher ... pois está desempregado, sem nenhuma fonte de renda"*.

A nobre julgadora singular, de pronto verificou falhas no processo que invalidam todo o trabalho fiscal, como ocorreu, no caso em tela, o uso indevido do Termo de Notificação de Débito e/ou Documentos, no qual foi cobrada a multa.

Desta forma o contribuinte não foi notificado. O seu direito de espontaneidade foi cerceado e o processo foi julgado Nulo.

O ilustre consultor tributário, em seu parecer nº 533/99, confirmou o decisório singular, o qual foi adotado pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 537/99 - fls. 47/49.

**É O RELATÓRIO .**

**VOTO DO RELATOR:**

Concluído o relato, eis que passo a votar.

De acordo com as provas constantes dos autos, há de ter razão a nobre julgadora monocrática.

No caso em tela, o autuante praticou fálhas insanáveis, que mudaram diametralmente o azimute da decisão final.

O caráter da espontaneidade exigido pelo artigo 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, foi violado quando o autuante determinou a multa a ser cobrada já no Termo de Notificação.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA do processo, prolatada pela Instância singular, em face do impedimento do autuante, em harmonia com o parecer do douto Oricurador do Estado.

**É o voto.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PEDRO ALVES BARROS**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE ABSOLUTA**, ora proferida pela Instância Monocrática, em face do impedimento dos autuantes para a prática do ato, eis que foi cobrada multa no termo de notificação, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 12 de novembro de 1999.**

  
José Ribeiro Neto

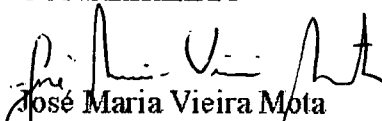
PRESIDENTE

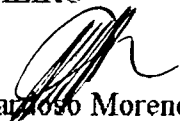
Moacir José Barreira Danziato  
CONSELHEIRO

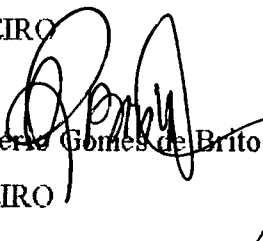
  
José Paiva de Freitas  
CONSELHEIRO RELATOR

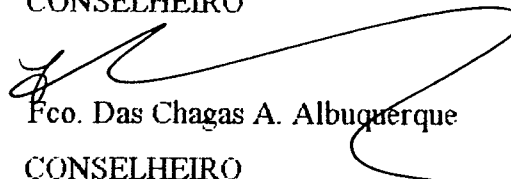
  
Maria Diva Santos Salomão  
CONSELHEIRA

Wlândia Ma. Parente Aguiar  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fco. Das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

